



PROCESSO : **8.924-9/2022**
ASSUNTO : **Contas Anuais – Exercício de 2022**
INTERESSADO : **Prefeitura de Cáceres**
RESPONSÁVEL : **Antônia Eliene Liberato Dias**
ADVOGADO : **Maikon Carlos de Oliveira (OAB/MT 13.164/B)**
RELATOR : **Conselheiro Valter Albano**

11. Razões do Voto

122. Passo ao exame das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura de Cáceres**, referentes ao exercício de 2022, observando-se o disposto no art. 33 da Lei Orgânica do TCE/MT¹, c/c art. 173², c/c, art. 185³, ambos do RITCE/MT.

11.1. Dos Limites Constitucionais e Legais.

123. Conforme o entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão 207/2022, que julgou recurso de embargos de declaração interposto pelo Estado de Mato Grosso no Processo 22.153-8/2020, referentes às contas de governo do exercício de 2020, tem-se que na apuração do cumprimento do limite constitucional dos gastos com a **manutenção e desenvolvimento do ensino**, devem ser consideradas as despesas empenhadas, conforme critério previsto no art. 24, II, da Lei Complementar nº 141/2012⁴, dentre elas, inclusive, aquelas afetas ao ensino superior, sendo inaplicável, neste caso, o que dispõe a Resolução de Consulta 21/2008-TCE/MT⁵.

¹ LC 269/2007 - Art. 33. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão responsabilidades, nos termos regimentais e demais provimentos do Tribunal.

² RITCE/MT - Art. 173 O parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, estaduais ou municipais, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas serão objeto de julgamento em separado por meio de processo próprio.

³ RITCE/MT - Art. 185 O Tribunal de Contas apreciará as Contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado e aprovado até o final de exercício subsequente à sua execução.

⁴ LC 141/2012. Art. 24. Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a que se refere esta Lei Complementar, serão consideradas: [...] II - as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

⁵ RC-TCE/MT 21/2008. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATÃ. CONSULTA. EDUCAÇÃO. LIMITE. ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPESA. ENSINO SUPERIOR. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ATENDIDAS AS CONDIÇÕES. RESPONDER AO CONSULENTE QUE:1) o Município pode custear as despesas com ensino superior e incluí-las no percentual mínimo de 25% destinados à Manutenção e Desenvolvimento de





124. Assim, restou apurado que no exercício de 2022, o Município aplicou na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o equivalente a **31,02%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **acima dos 25% previstos no art. 212, da Constituição Federal**.

125. Na **remuneração dos profissionais da educação básica**, o Município **aplicou o correspondente a 89,82%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, sendo, portanto, **superior aos 70% estabelecidos no inc. XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – e do § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021**.

126. Já nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município **aplicou o equivalente a 25,55%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”, inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CR/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o limite mínimo estabelecido de 15%**.

127. **As despesas com pessoal do Executivo Municipal** totalizaram o montante de **R\$ 170.754.571,14** (cento e setenta milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta e um reais e quatorze centavos), correspondentes a **52,63%** da Receita Corrente Líquida, **abaixo do limite máximo de 54%** fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da LRF, porém, acima do chamado limite prudencial previsto no parágrafo único do art. 22, da LRF, incorrendo a gestão nas vedações previstas nos incisos de I a V do mesmo dispositivo.

128. **No repasse ao Poder Legislativo**, o Município transferiu o equivalente à **5,91%**, portanto, dentro do limite máximo permitido no art. 29-A, da CF.

11.2. Do Desempenho Fiscal.

Ensino, previsto no artigo 212 da Constituição Federal, desde que atenda plenamente as necessidades da educação básica; e, 2) quanto aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) há uma única hipótese para sua utilização em despesas do Ensino Superior: em obediência ao disposto no artigo 23 da Lei nº 11.494/2007 (Lei instituidora do FUNDEB), tais recursos somente poderão ser utilizados quando se tratar, exclusivamente, da qualificação de profissionais do Magistério vinculados à Educação Básica.





129. Ao se analisar as receitas orçamentárias, verifica-se que as **Transferências Correntes** representam a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, correspondente a **57,63%** do total da receita orçamentária.

130. A **receita tributária própria atingiu o percentual de 20,28% em relação ao total de receitas correntes arrecadadas**, descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

131. A série histórica das receitas orçamentárias, **evidencia leve queda das receitas tributárias a partir de 2021 para 2022**, mas, no período todo (2019/2022) as receitas tributárias próprias tiveram incremento de 39,32% e contribuíram para redução do nível de dependência do município em relação às transferências.

132. Analisando o **saldo da Dívida Ativa** no exercício de 2022, verifica-se que a **recuperação de créditos foi de 6,04%**, sendo inferior à média estadual, 10,8%, e à média dos municípios do Grupo 5, 10,59% - população acima de 50 mil habitantes.

133. Na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município, e tendo em vista as atenuantes contidas na Resolução Normativa 43/2013, constata-se em 2022, superávit no resultado orçamentário de R\$ 37.829.226,77** (trinta e sete milhões e oitocentos e vinte e nove mil e duzentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos), considerando os Créditos Adicionais abertos/reabertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior.

134. No **resultado financeiro, verifica-se em 2022, saldo superavitário de R\$ 67.575.114,13** (sessenta e sete milhões e quinhentos e setenta e cinco mil e cento e quatorze reais e treze centavos), **evidenciando que para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo há suficiência de R\$ 3,32** para honrá-la, considerando-se os totais de todas as fontes/destinações de recursos (ordinárias e vinculadas). Constata-se da série histórica de 2019/2022, a evolução do quociente da situação financeira, que passou de 2,70 em 2021 para 3,32 em 2022.





135. No que se refere à **Dívida Pública** (constituindo-se de dívidas fluante e fundada), tem-se que em 2022, o seu valor foi de R\$ 65.300.608,82 (sessenta e cinco milhões, trezentos mil, seiscentos e oito reais e oitenta e dois centavos), representando redução de 19,39%, em comparação ao montante verificado em 2021.

11.3. Das Irregularidades.

136. Em Relatório Técnico de Análise de Defesa⁶, a equipe de auditoria se manifestou pelo saneamento da irregularidade 2 (CB07) e pela manutenção das demais irregularidades.

137. Assim, **em relação à irregularidade 2, acompanho a equipe técnica no sentido de saná-la**, uma vez comprovado pela defesa que houve a retificação e republicação em imprensa oficial dos demonstrativos contábeis que não atendiam ao atributo da comparabilidade e que os referidos demonstrativos contábeis foram reenviados ao Aplic já corrigidos.

138. Nesse contexto, considerando a republicação dos demonstrativos contábeis, **recomendo ao Poder Legislativo Municipal recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo**, a fim de que reencaminhe todas as Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2022 (Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa) que foram retificadas a esta Corte de Contas, via Sistema Aplic, em atendimento a Resolução Normativa nº 31/2014 TCE/MT.

139. Passo, então, à análise das demais irregularidades.

A irregularidade **1 (CB02)** trata da presença de divergências no valor do total do Patrimônio Líquido de 2021 adicionado com o Resultado Patrimonial registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2022.

➤ Defesa da gestora⁷

⁶ Documento Digital 240965/2023.

⁷ Documento Digital 234173/2023.





140. Em sua defesa, a gestora argumentou que o valor utilizado pela Secex como Patrimônio Líquido de 2021 (R\$ 275.018.502,49) não confere com os valores registrados no Balancete de Verificação do exercício de 2021, onde o valor registrado é de R\$ 259.196.331,84, sendo esse o valor informado pelo Município nas Contas de Governo de 2022. Portanto, no entender da defesa, a irregularidade não existe, pois, os valores do Patrimônio Líquido do exercício de 2021 conferem com os valores informados no Balanço Patrimonial do exercício de 2022 – Coluna do exercício anterior.

➤ **Relatório Técnico de Análise de Defesa**

141. De início, a equipe técnica ressaltou que nas Contas Anuais de Governo de 2021 do Município de Cáceres, por conta de um apontamento de irregularidade, o Balanço Patrimonial Consolidado foi reelaborado e republicado pela municipalidade. Na oportunidade, o valor do Patrimônio Líquido informado era de R\$ 275.018.502,49, sendo esse o valor considerado pela equipe técnica no momento da elaboração do relatório técnico.

➤ **Alegações Finais da Defesa⁸**

142. A gestora reconheceu estar correta a análise da irregularidade feita pela Secex, mas reiterou sua argumentação de defesa, no sentido de que a diferença verificada decorre da obrigatoriedade imposta pelo Sistema Aplic de que os saldos iniciais sem correspondentes aos saldos finais

➤ **Ministério Público de Contas⁹**

143. O Ministério Público de Contas concordou com a equipe técnica, considerando que a existências das divergências nos demonstrativos contábeis prejudicou os atributos da comparabilidade, integridade e confiabilidade.

➤ **Posicionamento do Relator**

⁸ Documento Digital 247847/2023.

⁹ Documentos Digitais 243790/2023 e 249015/2023.





144. Conforme exposto pela Secex, do Balanço Patrimonial Consolidado de 2022 se extrai que os valores informados no total do Patrimônio Líquido como do exercício anterior (2021) não conferem com o montante final de Patrimônio Líquido informado no Balanço Patrimonial de 2021:

Patrimônio Líquido de 2021 - dado coletado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2021 (I)	275.018.502,49
Patrimônio Líquido de 2022 - dado coletado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2022 (II)	280.888.658,31
Variação do PL (III = II - I)	5.870.155,82
Saldo final de ajustes de Exercícios anteriores registrados no Balanço Patrimonial do exercício de 2022 (IV)	231.300,63
Resultado patrimonial evidenciado na DVP do Exercício de 2022 (V)	21.461.025,84
Diferença (VI = III - IV - V)	- 15.822.170,65

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital 222413/2023, fl. 39).

145. Nesse ponto, em que pesem os argumentos apresentados pela defesa da gestora, verifica-se que as informações utilizadas pela Secex para demonstrar a ocorrência da irregularidade decorrem da publicação em imprensa oficial do Balanço Patrimonial do exercício de 2021¹⁰, no qual constou que o Patrimônio Líquido ao final do exercício era de R\$ 275.018.502,49.

146. Desse modo, não há como acolher os fundamentos e documentos apresentados pela defesa, na medida em que a equipe técnica comprovou a ocorrência da irregularidade, consubstanciada nas informações oficiais prestadas pela municipalidade em imprensa oficial.

147. Importante acentuar, que a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11, dispõe que: "As Demonstrações Contábeis são a representação estruturada da situação patrimonial e do desempenho da entidade. A finalidade das demonstrações contábeis é proporcionar informação sobre a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da

¹⁰ Anexo 14 - Balanço Patrimonial Consolidado do exercício de 2021, publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso • Edição nº 4.042 • data de 09 de agosto de 2022.





entidade que seja útil a grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões sobre a alocação de recursos. Especificamente, as demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.”

148. De certo que os dados inerentes aos demonstrativos contábeis para serem úteis a finalidade a que se prestam, devem segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, revestirem-se de características qualitativas, aferidas mediante o grau de relevância, fidedignidade, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade.

149. Tem-se assim, a dimensão da importância da devida observância pelos demonstrativos contábeis das normas de direito financeiro e de contabilidade aplicada ao setor pública, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, para que haja transparência e fidedignidade dos fatos contábeis, de modo a assegurar a legalidade das contas públicas.

150. Saliento que, ainda que as irregularidades tenham ocorrido, deve ser considerado como circunstância atenuante à gravidade das irregularidades inicialmente apontadas, o fato de que estas não se revelaram capazes de comprometer a fiscalização do controle externos nos registros contábeis dos Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro.

151. Portanto, **mantenho a irregularidade 1 (CB02) e recomendo ao Poder Legislativo Municipal recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo**, a fim de que:

- Adote medidas efetivas no sentido de que o Balanço Geral Anual e os respectivos demonstrativos contábeis sejam encaminhados a este Tribunal, com dados e informações fidedignas, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN.

A irregularidade **3 (DB08)** trata da ausência de disponibilização das contas municipais aos munícipes.

➤ Defesa da gestora





152. Em sua defesa, a gestora argumentou que as contas do Poder Executivo foram prestadas tempestivamente ao TCE/MT e divulgadas no Portal da Transparência. Entretanto, em decorrência de problemas no Balanço Individual do Poder Legislativo, não foi possível realizar a consolidação das contas municipais e encaminhá-las à Câmara Municipal para disponibilização aos cidadãos, logo, o fato irregular ocorreu por circunstância alheia à vontade da gestora.

➤ **Relatório Técnico de Análise de Defesa**

153. A equipe técnica não acolheu os argumentos da defesa, considerando que as medidas que teriam sido adotadas pela administração municipal não afastam a ocorrência da irregularidade, pois, efetivamente, não foram disponibilizadas as contas aos munícipes na sede do Poder Legislativo.

➤ **Alegações Finais da Defesa**

154. Nas alegações finais a gestora reiterou os argumentos da defesa, no sentido de que todos os prazos de prestação de contas foram observados pela gestão, inclusive os de disponibilização aos cidadãos, mas, por inconsistência na consolidação as contas atrasaram para serem protocoladas na Câmara Municipal.

➤ **Ministério Público de Contas**

155. O Ministério Público de Contas concordou com a equipe técnica no sentido de que a defesa não apresentou argumentos e documentos capazes de afastar a ocorrência da irregularidade.

➤ **Posicionamento do Relator**

156. Dentre os princípios elencados no *caput* do art. 37 da CF/1988 que norteiam a Administração Pública, encontra-se o princípio da publicidade, cuja finalidade é dar transparência aos atos públicos, de modo a evitar desperdícios e atos que configurem improbidade e/ou mau uso dos recursos públicos. Trata-se de direito fundamental do cidadão,





o qual impõe ao Estado o dever de promover o amplo e livre acesso à informação mediante a prestação de contas.

157. De acordo com a LRF, em seu art. 49¹¹, cabe ao chefe do Poder Executivo Municipal o encaminhamento das contas de governo à Câmara Municipal para que fiquem disponíveis para consulta pelos munícipes.

158. No presente caso, a equipe técnica demonstrou que as Contas de Governo somente foram encaminhadas ao Legislativo Municipal para disponibilização aos cidadãos apenas em 12/4/2022, conforme declaração do Presidente da Câmara Municipal de Cáceres¹², ou seja, fora do prazo previsto na Constituição Estadual¹³.

159. Portanto, não há como acolher os argumentos do responsável, posto que os documentos constantes nos autos, sobretudo o Ofício encaminhado pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal, apontam para a ocorrência inequívoca da irregularidade. Inclusive, há que se ressaltar que a disponibilização *online* não basta para fins do disposto na Constituição Estadual e na LRF, na medida em que a disposição legal é taxativa quanto a necessidade de disponibilização das contas aos munícipes na sede do Poder Legislativo Municipal.

160. Para além disso, ainda que a defesa tenha argumentado que houve problemas nos Balanços do Poder Legislativo que impediram a consolidação das contas, fato é que a responsabilidade pela consolidação e disponibilização aos cidadãos é de responsabilidade do Poder Executivo, cabendo a ele a adoção de medidas para garantir o cumprimento da obrigação tempestivamente, inclusive cobrando os demais entes.

¹¹ Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

¹² Documento Digital 222413/2023, fl. 80.

¹³ Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei. § 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio. § 2º Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte no prazo previsto neste artigo, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmada a ocorrência, procederá à tomada de contas, comunicando à Câmara de Vereadores.





161. Nesse ponto, a única prova de tentativa de solucionar o problema é o Ofício encaminhado pelo Executivo ao Legislativo em 5/4/2023, informando que não foi possível consolidar as contas por inconsistências nos balanços da Câmara Municipal, momento este em que a irregularidade já teria se consumado, pois, o prazo legal para disponibilização das contas era 15/2/2023.

162. Assim, ressalto que, mesmo diante do atraso ou falha por parte do Legislativo Municipal, cabe ao Chefe do Poder Executivo a divulgação das contas e dos Demonstrativos Contábeis aos contribuintes, conforme o prazo constitucional, de modo que a gestora poderia ter adotado medidas no sentido de notificar a Câmara Municipal para que fosse enviadas as suas contas, ou ainda, que fossem disponibilizadas inicialmente apenas as contas do Poder Executivo na forma preconizada na Constituição Estadual e na LRF.

163. Diante do exposto, acompanho os entendimentos técnico e ministerial e entendo pela **manutenção da irregularidade 3 (DB08: ausência de disponibilização das Contas de Governo aos munícipes na Câmara Municipal dentro do prazo legal).**

164. **Recomendo ao Poder Legislativo Municipal determinação ao atual Chefe do Poder Executivo**, a fim de que:

- Adote medidas para garantir que as Contas Anuais de Governo sejam encaminhadas, tempestivamente, à Câmara Municipal e ao órgão técnico responsável pela sua elaboração para disponibilização e apreciação dos munícipes, conforme disposto no art. 49 da LRF.

A irregularidade 4 (FB03) trata da abertura de créditos adicionais por conta de superávit financeiro inexistente.

➤ **Defesa da gestora¹⁴**

165. Em sua defesa, a gestora alegou, sobretudo, a existência de superávit financeiro do exercício de 2021 suficiente para a cobertura dos créditos adicionais abertos, sendo que os recursos de superávit foram distribuídos nas respectivas fontes segundo a nova padronização, motivo pelo qual sustentou que a irregularidade não ocorreu.

¹⁴ Documento Digital 214080/2023.





➤ **Relatório Técnico de Análise de Defesa**

166. A Secex não acolheu os argumentos da gestora, pois, a irregularidade apontada observou os saldos totais de superávit financeiro ao final do exercício anterior, de modo que, a constatação de inexistência de recursos para cobertura dos créditos adicionais decorreu das informações prestadas pela própria administração municipal ao adotar a nova padronização das fontes de recursos.

➤ **Alegações Finais da Defesa**

167. Nas alegações finais, o responsável reconheceu a ocorrência de equívoco na reclassificação das fontes de recursos, mas todos os créditos foram abertos com disponibilidade financeira decorrente de exercício anterior.

➤ **Ministério Público de Contas**

168. O Ministério Público de Contas concordou com a equipe técnica e opinou pela manutenção parcial da irregularidade, considerando que a própria municipalidade informou os saldos das fontes de recursos ao realizar a padronização, de modo que a ocorrência da irregularidade decorreu do desmembramento das fontes realizado pela administração municipal.

➤ **Posicionamento do Relator**

169. Com relação aos créditos adicionais abertos por superávit financeiro inexistente, extrai-se do quadro 1.2 do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria¹⁵, a abertura de créditos adicionais sem recursos correspondentes a título de superávits financeiros nas fontes 552, 599,

¹⁵ Documento Digital 194566, fls. 74-76.





601 e 701, no total de R\$ 740.685,91, revelando assim, ocorrências de afronta ao disposto no art. 167, II da CF¹⁶, e no caput do art. 43, e no inciso I do § 1º e § 2º, da Lei 4.320/64¹⁷.

170. Dito isso, analisando os documentos e argumentos apresentados pela gestora, entendo que este demonstrou a existência de superávit financeiro a justificar os créditos adicionais abertos. Isso porque a defesa comprovou que, ao final do exercício de 2021, as fontes de recursos 15, 24, 25 e 47 tiveram superávits financeiros de R\$ 2.068.099,52, R\$ 1.337.9558,65, R\$ 589.512,98 e R\$ 979.577,94, respectivamente:

Fonte 2021	Fonte 2022 ¹	Superávit Financeiro 2021
15	550, 552, 553 e 569	R\$ 2.068.099,52
25	599	R\$ 589.512,98
47	601	R\$ 979.577,94
24	700 e 701	R\$ 1.337.958,65

Fonte: Alegações de Defesa – Documento Digital 234173/2023, fl. 25.

171. Assim, considerando os superávits financeiros verificados ao final do exercício de 2021 e a padronização das novas fontes de recursos, seguindo orientação da STN e do TCE/MT, têm-se que os recursos e respectivos créditos adicionais foram distribuídos da seguinte maneira pela municipalidade:

¹⁶CF - Art. 167. São vedados: I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

¹⁷ Lei 4320/64 -Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.





Fonte 2021	Fonte 2022	Superavit 2021	Credito Utilizado		Saldo
5	550, 552, 553 e 569	R\$ 2.068.099,52	50	R\$ 1.390.000,00	R\$ 51.234,69
			52	R\$ 288.604,34	
			53	R\$ 319.068,68	
			69	R\$ 19.191,81	
5	599	R\$ 589.512,98	R\$ 589.512,98		R\$ 0,00
7	601	R\$ 979.577,94	R\$ 655.243,95		R\$ 324.333,99
4	700 e 701	R\$ 1.337.958,65	00	R\$ 1.441,18	R\$ 1.143.065,20
			01	R\$ 193.452,27	

Fonte: Alegações de Defesa – Documento Digital 234173/2023, fls. 25-26.

172. Portanto, ainda que possa se argumentar que houve falha na distribuição das fontes de recursos, fato é que a defesa comprovou a existência do superávit financeiro utilizado para a abertura dos créditos adicionais.

173. Nesse caso, há que se considerar que a nova padronização adotada impõe uma dificuldade natural aos gestores na redistribuição dos recursos, sobretudo por se tratar do primeiro exercício em que o novo padrão se encontra em utilização. Logo, reforço novamente que ainda que tenha ocorrido falha na adoção do novo padrão, a defesa comprovou que houve superávit financeiro do exercício anterior a lastrear os créditos adicionais abertos, motivo pelo qual entendo que a irregularidade não deve permanecer.

174. Portanto, considerando o exposto, **afasto a irregularidade 4 (FB03).**





175. Por outro lado, considerando a divergência na distribuição das fontes de recursos segundo o novo padrão, **recomendo** à Câmara Municipal de Cáceres, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2022 (art. 31, § 2º da CF), **recomende ao Chefe do Poder Executivo que:**

- Observe o Comunicado Aplic 13/2021, bem como a Portaria Conjunta STN/SOF 20/2021, Portaria STN 710/2021, de modo realocar/mapear/vincular no Sistema Aplic cada fonte/destinação de recursos utilizada até então a uma nova codificação de fonte/destinação de recursos, de acordo com a especificidade e a natureza de cada recurso para que haja equiparação dos saldos do Sistema àqueles constantes nos controles internos administrativos e contábeis da Prefeitura.

11.4 - Do Mérito das Contas Anuais de Governo do Município de Cáceres, referentes ao exercício de 2022:

176. Entendo que as irregularidades mantidas decorrentes do exame do balanço anual, para as quais restaram verificadas circunstâncias que atenuaram a gravidade a elas atribuídas, não se afiguraram, a meu juízo, potencialmente capazes de, individualmente ou mesmo em conjunto, influenciarem negativamente no mérito dessas contas de governo ao ponto de conduzirem a emissão de parecer prévio contrário, considerando para tanto o contexto geral das respectivas contas.

177. Nesse sentido, anoto que em casos de análise de contas anuais de governo, o fato de remanescer mantidas irregularidades, por si só, não é suficiente a conduzir a emissão de parecer prévio contrário, se restar verificado que decorreram de falhas ocasionais de rotinas administrativas, e que no contexto geral das respectivas contas, não causaram ou foram a causa preponderante para o comprometimento do alcance dos limites constitucionais e legais, nem do equilíbrio fiscal e orçamentário das contas públicas, até porque tais ocorrências a partir do apurado em certas auditorias, podem decorrer de apenas uma ou outra irregularidade.

178. Tal posicionamento baseia-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, sobretudo, na avaliação da necessidade e da adequação da medida a ser imposta a partir do encaminhamento de mérito, em face das possíveis alternativas e das consequências que se





apresentam no caso em concreto (*caput* e parágrafo único do art. 20 da LINDB), além dos obstáculos e dificuldades reais que limitaram, condicionaram ou impediram a atuação da gestores públicos (*caput* e § 1º do art. 22 da LINDB), de modo a impedir deliberação que se mostre destoada de uma análise global dessas contas de governo.

179. Ressalta-se que houve o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal, repasses ao Legislativo e investimentos na saúde, além de que o Poder Executivo obteve superávits financeiro e orçamentário, liquidez para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, etc), e apresentou dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, e observado o prescrito no art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal, no que tange as operações de crédito.

180. Não por outra razão, o Ministério Público de Contas opinou pela **emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação dessas contas anuais de governo.**

181. Nesse contexto, entendo pertinentes as propostas de encaminhamento feitas pela equipe técnica da 3ª Secex, na medida em que elas visam o aprimoramento das rotinas administrativas internas da municipalidade e contribuem para a melhoria da gestão, motivo pelo qual acolho as sugestões de recomendações.

182. É importante frisar, que as ponderações acima são frutos das particularidades aquilatadas na análise do caso concreto e, portanto, não servem como salvo conduto aos Municípios para incorrerem nas falhas que restaram materializadas e/ou em outras que possam resultar em prejuízos à sustentabilidade fiscal e o equilíbrio das contas públicas, que é um direito fundamental difuso da própria coletividade e das gerações futuras de não sofrerem com a mitigação ou inviabilização dos direitos constitucionalmente assegurados, por conta de atividade financeira insustentável do respectivo Ente público.

12. Dispositivo do Voto

183. Diante do exposto, **acolho os Pareceres 5.267/2023 e 5.517/2023**, do Procurador de Contas **Gustavo Coelho Deschamps**, e, com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26,





todos da Lei Complementar Estadual 269/2007; art. 62, I, da Lei Complementar Estadual 752/2022 e art. 172 do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de emitir Parecer Prévio **Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de **CÁCERES**, exercício de 2022, gestão da Sra. **Antônia Eliene Liberato Dias**.

184. **Voto**, também, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de **CÁCERES** para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2022 (art. 31, § 2º da CF):

a) **Determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

I) Adote medidas para garantir que as Contas Anuais de Governo sejam encaminhadas, tempestivamente, à Câmara Municipal e ao órgão técnico responsável pela sua elaboração para disponibilização e apreciação dos munícipes, conforme disposto no art. 49 da LRF; e

II) Observe e adote o disposto no art. 22 da LRF, considerando que o Poder Executivo ultrapassou o limite prudencial de gastos com pessoal no exercício, devendo adotar medidas administrativas para aumentar a arrecadação de receitas e reduzir as despesas com pessoal.

b) **Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:**

I) Estude um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município;

II) Reencaminhe todas as Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2022 (Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa) que foram retificadas a esta Corte de Contas, via Sistema Aplic, em atendimento a Resolução Normativa nº 31/2014 TCE/MT;

III) Adote medidas efetivas no sentido de que o Balanço Geral Anual e os respectivos demonstrativos contábeis sejam encaminhados a este Tribunal, com dados e informações fidedignas, assegurando que os fatos contábeis





estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN;

IV) Observe o Comunicado Aplic 13/2021, bem como a Portaria Conjunta STN/SOF 20/2021, Portaria STN 710/2021, de modo realocar/mapear/vincular no Sistema Aplic cada fonte/destinação de recursos utilizada até então a uma nova codificação de fonte/destinação de recursos, de acordo com a especificidade e a natureza de cada recurso para que haja equiparação dos saldos do Sistema àqueles constantes nos controles internos administrativos e contábeis da Prefeitura;

V) Aprimore os procedimentos adotados para controlar as disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, tanto das fontes ordinárias/vinculadas quanto das fontes extraorçamentárias, a fim de evitar a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros existentes e, conseqüentemente, preservar o equilíbrio das finanças públicas ao longo dos exercícios financeiros;

VI) Avalie a implementação das medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas no art. 167-A da CF conforme as previsões dos parágrafos 1º a 6º do referido artigo; e

VII) Aplique o valor restante de referente a diferença a menor entre R\$ 1.385.987,51, o valor aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício 2021, de forma complementar à aplicação anual em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do exercício de 2023, conforme previsão do parágrafo único do artigo 119 do ADCT, CF (proposta da EC nº 119/2022) Realize à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa, então, promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64.





185. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio.

186. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 3 de outubro de 2023.

(assinatura digital)
Conselheiro VALTER ALBANO
Relator

